
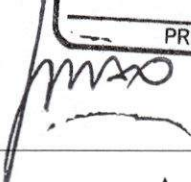
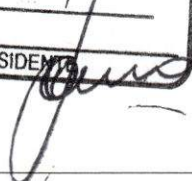



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
   		<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº ____/2026.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 76 /2026.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nas condições que especifica, estende a vigência de tratamento previsto na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso autorizado a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, respeitados os limites e condições definidos nesta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º A autorização ora concedida permite que o Estado de Mato Grosso, em conjunto com os demais Estados e com o Distrito Federal, coopere financeiramente com a União, para partilha de custos de subvenção econômica aos importadores e distribuidores de óleo *diesel* de uso rodoviário, destinado ao consumo nos respectivos territórios, com vistas a assegurar o abastecimento nacional de referido produto.

Parágrafo único Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Governador do Estado fica autorizado a requerer a adesão de Mato Grosso, mediante ofício dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, do qual deverá constar a expressa manifestação deste Estado, concordando:

I – em oferecer contribuição em conjunto com os demais Estados e com o Distrito Federal correspondente ao valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro de óleo *diesel*, a qual será somada à contribuição da União no mesmo valor, perfazendo o valor total de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por litro de óleo *diesel*;

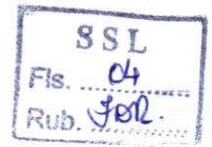
II – com o encargo total cabível aos Estados e ao Distrito Federal, limitado a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), distribuídos com base na média do padrão histórico de consumo proporcional de óleo *diesel*, nos respectivos territórios, nos termos estabelecidos no Anexo da Medida Provisória nº 1.349/2026, ficando sujeito a alteração por ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda;

III – que, em conformidade com o Anexo da Medida Provisória nº 1.349/2026, o encargo total cabível a Mato Grosso corresponde a 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento) da contribuição conjunta dos Estados e do Distrito Federal, perfazendo o limite de R\$ 122.400.000 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais);

IV – com a retenção, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e/ou em outras transferências legais da União ao Estado, correspondente ao valor da contribuição deste Estado, conforme o disposto no inciso III deste parágrafo, bem como com o respectivo repasse à União, na forma estabelecida em regulamento;

V – que, na hipótese de não retenção do valor integral da contribuição, nos termos inciso IV deste parágrafo, o valor da diferença não retida será exigível e recolhido nos repasses da cota de FPE e/ou de outras transferências legais da União ao Estado, subsequentes, até a retenção integral do valor;

VI – em se submeter às regras previstas na Medida Provisória nº 1.349/2026 e no seu regulamento, inclusive quanto à possibilidade de efetuar opção de pagamento direto à União do valor da contribuição devida por este Estado, bem como ao prazo previsto no artigo 4º da referida Medida Provisória.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º As despesas decorrentes do oferecimento da contribuição do Estado de Mato Grosso para a subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.349/2026 têm natureza discricionária, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários, financeiros e contábeis, necessários à respectiva execução.

Art. 4º Fica assegurada a aplicação do disposto no caput nos artigos 1º a 3º desta lei, na hipótese em que a Medida Provisória nº 1.349/2026 for convertida em lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica quando a lei resultante da Medida Provisória nº 1.349/2026 apresentar texto diverso do originalmente consignado no referido Ato presidencial, desde que respeitadas as condições originalmente definidas, ressalvada a hipótese de redução do valor total do encargo atribuído aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 2º A falta de aprovação da Medida Provisória nº 1.349/2026, ou a sua aprovação com incremento do encargo cabível a Mato Grosso ou, ainda, com exclusão de qualquer outra condição definida no referido Ato Presidencial impedirá que este Estado continue cooperando financeiramente com a União, cessada a autorização para retenção do respectivo valor.

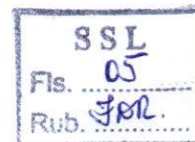
Art. 5º Fica estendida, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do disposto no parágrafo único do artigo 7º-A-1 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de abril de 2026.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2026, 205º da Independência e 138º da República.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 76, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**

Em anexo, segue, solicitando apreciação do Poder Legislativo deste Estado, o Projeto de Lei assim ementado: ***“autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nas condições que especifica, estende a vigência de tratamento previsto na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências”.***

Dentre outras providências, ao instituir o ***Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis***, a Medida Provisória nº 1.349/2026 dispõe sobre subvenção econômica para atenuar os efeitos da volatilidade de preços decorrente de situações de conflitos geopolíticos, na comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), tendo a União assumido o encargo de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Adicionalmente, os Estados e o Distrito Federal, em cooperação financeira com a União, assumem encargo em valor equivalente, qual seja, R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), distribuídos a cada um na proporção do consumo verificado nos respectivos territórios.

Nesse diapasão, a participação de Mato Grosso corresponde a 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), perfazendo, assim, o valor de R\$ 122.400.000 (cento e vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais).

Todavia, em homenagem às prerrogativas constitucionais derivadas do pacto federativo, a implementação dessas medidas, no âmbito estadual e distrital, pressupõe a formalização da adesão de cada Estado e do Distrito Federal. A Medida Provisória nº 1.349/2026 discrimina as premissas para essa adesão, reservando o detalhamento para o seu regulamento. Além das já referenciadas, cabe realçar as seguintes disposições:

- ✓ autorização para retenção, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e/ou em outras transferências legais da União ao Estado, do montante correspondente ao valor da contribuição deste Estado, bem como para o respectivo repasse à União;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- ✓ prazo até 31 de maio de 2026, com encerramento antecipado caso atingido o valor limite antes dessa data;
- ✓ concordância que, na hipótese de não retenção do valor integral da contribuição, a diferença será exigida das cotas de FPE e/ou de outras transferências legais da União ao Estado, subsequentes, até a retenção integral do valor;
- ✓ possibilidade de efetuar opção de pagamento direto à União do valor da contribuição devida por este Estado;
- ✓ aceitação das demais regras da Medida Provisória n° 1.349/2026.

Considerada a relevância da proposta desenhada pela União, especialmente pelo impacto que a elevação do preço do óleo *diesel* gera na economia estadual, que tem no modal rodoviário o principal meio de transporte para escoamento de sua produção, bem como para a entrada de seus insumos, busca-se junto ao Poder Legislativo Estadual o referendo para a adesão às medidas definidas na comentada Medida Provisória n° 1.349/2026.

Não é só. Ainda visando à contenção de incremento de custo da produção mato-grossense, também para mitigar os efeitos advindos do atual cenário geopolítico mundial, busca-se a adoção de medida complementar, estendendo-se os efeitos das disposições do parágrafo único do artigo 7º-A-1 da Lei n° 7.263, de 27 de março de 2000, até 31 de dezembro de 2026. Em outras palavras: propõe-se o congelamento do valor da UPF/MT até a citada data, para fins de recolhimento das contribuições ao FETHAB e às entidades das cadeias produtivas.

Por fim, **reivindica-se a observância de regime de urgência na tramitação do Anexo Projeto de Lei**, dadas a premência e a exiguidade na aplicação dos encargos a serem pactuados.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 28 de abril de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



OFÍCIO/GG/ 076 /2026-SAD.

Cuiabá, 28 de abril de 2026.

16.	LIDO
Na Sessão de 29 ABR 2026	
Em	/ /20
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 76 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nas condições que especifica, estende a vigência de tratamento previsto na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências”*

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado